



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

www.coroados.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Segunda-feira, 03 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1408

Página 1 de 14

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	11
Portarias	12
Licitações e Contratos	12
Aviso de Licitação	12
Concursos Públicos/Processos Seletivos	13
Convocação	13
Poder Legislativo	14
Errata	14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Coroados, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Coroados poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.coroados.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Coroados

CNPJ 46.156.477/0001-61
Rua Prudente de Moraes, 64
Telefone: (18) 3645-9124
Site: www.coroados.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados

Câmara Municipal de Coroados

CNPJ 51.102.317/0001-70
Avenida Rui Barbosa, 82
Telefone: (18) 3645-1270
Site: www.camaracoroados.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Coroados garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.coroados.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/coroados



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 03 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1408

Página 2 de 14

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 311 de 03 de novembro de 2025.

“Extingue a Função Gratificada de Chefe da Divisão de Informação ao CAD Único e Cria a Função Gratificada de Coordenador do Programa Bolsa Família nos termos em que especifica”.

Roberto Carrilho Alves, Prefeito do Município de Coroados, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona e promulga a presente Lei:

Artigo 1º - Fica extinta a Função Gratificada de Chefe da Divisão de Informação ao CAD Único, integrante do Anexo I, Parte C da Lei Complementar nº 268, de 02 de Dezembro de 2022.

Artigo 2º - Fica criada a Função Gratificada de Coordenador do Programa Bolsa Família, fazendo parte do Anexo I, Parte C da Lei Complementar nº 268, de 02 de Dezembro de 2022.

Parágrafo Único: A Gratificação descrita no caput será remunerada com 50% do Padrão XXXIII-33 da tabela de Salários do Município.

Artigo 3º - As atribuições da Função Gratificada de Coordenador do Programa Bolsa Família são:

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA: Coordenador do Programa Bolsa Família

ADMISSIBILIDADE: Livre nomeação entre os servidores municipais concursados

FORMAÇÃO: Este cargo deve ser provido por pessoa com formação em ensino médio completo.

ATRIBUIÇÕES:

Planejamento e Implementação: Elaborar, implementar e monitorar o plano de ação do Programa Bolsa Família, garantindo a inclusão e o acompanhamento das famílias beneficiárias.

Orientação: Promover Orientações para os profissionais envolvidos na execução do programa, assegurando que as informações sejam transmitidas de forma clara e eficiente.

Acompanhamento e Avaliação: realizar o acompanhamento das famílias beneficiárias, avaliando suas condições socioeconômicas e promovendo ações que visem a superação da situação de vulnerabilidade.

Articulação Interinstitucional: Estabelecer parcerias com outras instituições e setores (saúde e educação) para potencializar a eficácia do programa, promovendo a integração de serviços.

Gestão de Dados: Coordenar a coleta, organização e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único, garantindo a precisão e a confiabilidade das informações.

Inclusão e Exclusão: Gerenciar os processos de inclusão e exclusão de famílias no Cadastro Único, assegurando que as normas e critérios estabelecidos sejam respeitados.

Orientação: Oferecer orientação para os profissionais que atuam no Cadastro Único, visando a melhoria na qualidade do atendimento à população.

Monitoramento de Indicadores: Monitorar e analisar os indicadores sociais e econômicos das famílias cadastradas, propondo ações de inclusão e assistência conforme necessário.

Relatórios e Comunicação: Elaborar relatórios sobre as atividades do Cadastro Único e comunicar-se com a gestão municipal e demais órgãos competentes.

Registro de Dados: Realizar a digitação e atualização das informações coletadas durante as entrevistas, garantindo a precisão e a integridade dos dados no sistema.

Verificação de Informações: Conferir as informações digitadas para evitar inconsistências e garantir que todos os dados sejam corretamente registrados.

Manutenção de Registro: Organizar e manter os registros de forma sistemática, facilitando o acesso e a consulta às informações quando necessário.

Realização de Entrevistas: Conduzir entrevistas com as famílias que desejam se cadastrar, coletando informações sobre sua situação socioeconômica e familiar.

Orientação e Esclarecimento: Fornecer orientações aos entrevistados sobre o Cadastro Único, explicando a importância do programa e os benefícios disponíveis.

Empatia e Sensibilidade: Abordar as famílias com empatia, respeitando suas particularidades e garantindo um ambiente acolhedor durante a entrevista.

Relato de Dificuldades: Comunicar à coordenação eventuais dificuldades encontradas nas entrevistas, contribuindo para a melhoria do processo de cadastramento.

Visitas Domiciliares: Realizar visitas às famílias cadastradas para verificar as informações fornecidas, garantindo que os dados sejam atualizados e refletem a realidade da família.

Identificação de Necessidades: Durante as visitas, identificar as necessidades e dificuldades das famílias, oferecendo orientações sobre os serviços disponíveis e como acessá-los.

Apoio e Acompanhamento: Proporcionar apoio contínuo às famílias, ajudando-as a superar barreiras que possam dificultar o acesso a benefícios e serviços.

Relato de Informações: Comunicar à coordenação as observações feitas durante as visitas, contribuindo para a elaboração de estratégias que atendam melhor as demandas da população.

Construção de Vínculos: Estabelecer um



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 03 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1408

Página 3 de 14

relacionamento de confiança com as famílias, promovendo um ambiente acolhedor e respeitoso, essencial para a eficácia do Cadastro Único.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COROADOS/SP, 03 de novembro de 2025.

ROBERTO CARRILHO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 2.085 de 03 de novembro de 2025.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir no orçamento vigente crédito adicional especial e das outras providências”.

Roberto Carrilho Alves, Prefeito do Município de Coroados, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona e promulga a presente Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado a abertura no orçamento municipal do exercício de 2025 um crédito adicional especial no valor de R\$- R\$56.000,00 (Cinquenta Seis mil reais) na dotação abaixo para desenvolvimento de ações no setor cultural.

02.05.01 – Desenvolvimento Cultural

13.392.0170.2052. – Incentivo as Ações Culturais

Fonte de Recurso – 05 – Fonte STN – 1.719

33.90.48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	56.000,00
--	-----------

Artigo 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação a verificar referente às transferências concedidas pela União com fundamento na Lei Federal 14.399/2022 que estabelece fomento a Cultura no Brasil, e de acordo com o artigo 43, Parágrafo I, Inciso II da Lei 4.320 de 17/03/1964.

Artigo 3º - Fica incluído nos Anexos do PPA para o período de 2022/2025 e nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentária do Exercício de 2025 este crédito especial.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, suplementada por Decreto se necessário.

COROADOS/SP, 03 de novembro de 2025.

Roberto Carrilho Alves
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2.086, de 03 de novembro de 2025

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Coroados, e dá outras providências.

ROBERTO CARRILHO ALVES, Prefeito do Município de Coroados, usando das atribuições que lhes são conferidas

por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona e promulga a presente Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Coroados, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Coroados.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Coroados.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 03 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1408

Página 4 de 14

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - livre criação e expressão; ao livre acesso; livre difusão; livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Coroados, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e

proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 03 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1408

Página 5 de 14

oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo; II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA SEÇÃO I



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 03 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1408

Página 6 de 14

DOS COMPONENTES

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação:

a) Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo; II – instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC. III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

c) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com as demais políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura, e Turismo é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo as instituições vinculadas indicadas a seguir:

I – Casa da Cultura João e Cristina Vieira de Souza;

II – Biblioteca Municipal;

III - outras que venham a ser constituídos.

Art. 36. São atribuições da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura, e Turismo:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados

visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural –

CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37. À Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura, e Turismo como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas – das pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 03 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1408

Página 7 de 14

Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 39. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição (no mínimo) paritária entre Poder Público e Sociedade Civil (podendo ser maioria da sociedade civil), se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho

Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Coroados, por meio da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 07 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, 02 representantes, sendo um deles o Secretário;

b) Secretaria Municipal de Educação, 01 representantes;

c) Secretaria Municipal de Assistência Social, 01 representantes;

d) Secretaria Municipal de Saúde, 01 representantes;

e) Secretaria Municipal de Finanças, 01 representantes;

f) Secretaria Municipal de Meio Ambiente, 01 representantes;

II – 07 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos, organizados em Comissões Temáticas:

a) Segmento de Artes Visuais, 01 representante;

b) Segmento de Artesanato, 01 representante;

c) Segmento de Audiovisual, 01 representante;

d) Segmento de Dança, 01 representante;

e) Segmento de Música, 01 representante;

f) Patrimônio Cultural Imaterial, 01 representante

g) Segmento de Grêmios Estudantis

h) Segmento de Grupos de Idosos

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos e indicados entre os membros das respectivas Comissões Temáticas, que serão compostas por agentes culturais, produtores, entidades, outros atores com atuação no segmento.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comissões Temáticas;

III - Grupos de Trabalho;

VI - Fórum Municipal de Cultura.

Art. 42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural –

CMPC, compete:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 03 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1408

Página 8 de 14

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;
II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

V - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VI - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VII - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

VIII - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

IX - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 13.019/14

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

X - contribuir para a definição de diretrizes de Programas de Formação na Área da Cultura -, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XI - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

XII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XIV - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XV - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

XVI - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 43. Compete ao conselho fornecer subsídios para a formulação de Políticas Culturais com suas diretrizes e

estratégias para os respectivos segmentos culturais.

Art. 44. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 45. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - CMC

Art. 46. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura -

CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 47. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura

- SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

Art. 48. O Plano Municipal de Cultura - PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 49. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo e Instituições Vinculadas, que, a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 03 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1408

Página 9 de 14

partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 50. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Coroados:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- IV - outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 51. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo como fundo de natureza contábil e financeira, devendo ter CNPJ próprio e conta bancária exclusiva, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 52. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 53. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Coroados e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos

cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

- a) Fica o município autorizado a realizar cobranças de taxas de uso dos espaços culturais;
- b) As taxas citadas no item “a” deverão ser recolhidas ao FMC, conforme art. 53, inciso IV, da presente Lei.

- V - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- VIII - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

IX - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

X - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

- XI - saldos de exercícios anteriores; e
- XII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo na forma estabelecida no regulamento, deverá contar com a participação do Conselho Municipal de Políticas Culturais para definir suas prioridades de aplicações e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

- I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Art. 55. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 57. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 03 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1408

Página 10 de 14

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio dos instrumentos específicos.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 58. O Fundo Municipal da Cultura - FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 59. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Art. 60. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 61. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 62. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 63. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema

Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 64. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 64. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 65. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. O Município de deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 67. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 68. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coroados/SP, 03 de novembro de 2025

ROBERTO CARRILHO ALVES

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 03 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1408

Página 11 de 14

Decretos



MUNICIPIO DE COROADOS

AVENIDA RUI BARBOSA, 05

46.156.477/0001-61

Exercício: 2025

DECRETO Nº 3601 , DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025 - LEI N.2085

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

DECRETA:

Suplementação (+)

56.000,00

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$56.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 56.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

02	05	01	DESENVOLVIMENTO CULTURAL	56.000,00
294	13.392.0170.2052.0000		Promoção de Eventos Culturais	56.000,00
	3.3.90.48.00		OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA	F.R.: 0 05 00
	05		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	100 034		AÇÕES CULTURAIS	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:

56.000,00

Fontes de Recurso
05 00

56.000,00

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO CARRILHO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 03 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1408

Página 12 de 14

Portarias

Portaria nº 94 de 03 de novembro de 2025.

“Dispõe sobre a nomeação de Função de Confiança de COORDENADOR DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA”.

Roberto Carrilho Alves, Prefeito Municipal de Coroados, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições que a Lei lhe confere, resolve baixar a seguinte PORTARIA.

Art. 1º - Nomeia para exercer a Função de Confiança de **COORDENADOR DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA**, a senhora **NARJARA DE SOUZA LOPES FELTRIN**, portadora do RG nº 33.640.096-2, CPF nº 222.210.838-14.

Art. 2º - A presente nomeação é feita com a natureza jurídica de gratificação de função, cujo profissional foi nomeado nos termos do anexo I, parte C da Lei Complementar nº 268, de 02 de dezembro de 2022, alterada pela Lei Complementar nº 311, de 03 de novembro de 2025, fazendo jus ao vencimento determinado pelo Anexo I da citada Lei Complementar.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 125, de 13 de dezembro de 2022.

Prefeitura Municipal de Coroados
03 de novembro de 2025.

Roberto Carrilho Alves
Prefeito Municipal

Portaria nº 95 de 03 de novembro de 2025.

“Dispõe sobre a exoneração de Servidor Público Municipal”.

Roberto Carrilho Alves, Prefeito Municipal de Coroados, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições que a Lei lhe confere, resolve baixar a seguinte PORTARIA.

Art. 1º - Fica exonerado, por aposentadoria, a servidora pública municipal do cargo de Professor PEB I, a Servidora Senhora ROSIMEIRE CARMONA FAGA, portadora do RG: 21.222.700-2 SSP/SP, CPF: 117.455.738-95 e PIS: 123.97708.01/0.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coroados
03 de novembro de 2025.

Roberto Carrilho Alves
Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

Aviso de Licitação

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS** avisa que se acham abertas às inscrições à Licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2025**, que objetiva o Registro de Preço para aquisições futuras de **Materiais de Escritório**, para utilização na Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Solicitação e especificações constantes no Termo de Referência, que passam a fazer parte integrante do processo.

Data: 27 de Novembro de 2025 - 13h00m

Maiores informações encontram-se à disposição dos interessados no Setor de Licitações no Paço Municipal, **na Avenida Rui Barbosa, nº 05**, ou pelo telefone (18) 3645-9124, no horário normal do expediente, solicitação do Edital através do e-mail: coroadoslicitacao@gmail.com ou ainda através do link: <http://45.225.140.213:5656/transparencia/?AcessoIndividual=InkLicitacoes>.

Coroados/SP, 03 de Novembro de 2025.

Roberto Carrilho Alves
Prefeito Municipal

Aviso de Licitação

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS** avisa que se acham abertas às inscrições à Licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2025**, que objetiva o Registro de Preços para futuras aquisições de **UNIFORMES** destinados a alunos e funcionários do Município de Coroados, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Solicitação da Secretaria Municipal e especificações constantes no Termo de Referência, que passam a fazer parte integrante do processo.

Data: 01 de Dezembro de 2025 - 08h30m

Maiores informações encontram-se à disposição dos interessados no Setor de Licitações no Paço Municipal, **na Avenida Rui Barbosa, nº 05**, ou pelo telefone (18) 3645-9124, no horário normal do expediente, solicitação do Edital através do e-mail: coroadoslicitacao@gmail.com ou ainda através do link: <http://45.225.140.213:5656/transparencia/?AcessoIndividual=InkLicitacoes>.

Coroados/SP, 03 de Novembro de 2025.

Roberto Carrilho Alves
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 03 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1408

Página 13 de 14

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação



MUNICÍPIO DE COROADOS

C.N.P.J nº 46.156.477/0001-61
Av. Rui Barbosa nº 05 – Centro – CEP 16.260-019
Fone: (18) 3645-9124
coroados.sp.gov.br

CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024 (APROVEITAMENTO).

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.973, de 13 de setembro de 2021, que autoriza o aproveitamento de candidatos remanescentes aprovados em concurso público para contratação por tempo determinado.

CONSIDERANDO o período de férias da servidora Claudia Fonseca.

Pela presente, convocamos a candidata abaixo relacionada a comparecer nas dependências do departamento pessoal desta Prefeitura, localizado à Avenida Rui Barbosa, nº 05, Centro, no município de Coroados, entre os horários das 08h às 11h, e das 13h às 17horas, no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias úteis** contados da publicação da convocação, munida de documento de identificação com foto (original e cópia), para anuência da **contratação temporária** para o cargo de **Cuidador de Idoso**.

A contratação não a eximirá do direito da convocação para o cargo efetivo do respectivo concurso.

O não comparecimento de Vossa Senhoria no prazo acima estipulado importará na desistência em assumir o cargo, autorizando a Prefeitura a convocar o próximo candidato classificado, de acordo com o item 12.7 do Edital.

Classificação	Nome	RG
2º	Eliana Arias Dias Monteiro	25.148.166-9 SSP/SP

Coroados- SP, 03 de novembro de 2025.

Karina Hellen da Silva Brito
Chefe do Setor Pessoal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COROADOS

Conforme Lei Municipal nº 1.894, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 03 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1408

Página 14 de 14

PODER LEGISLATIVO

Errata



CÂMARA MUNICIPAL DE COROADOS - SP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA – PPA, LDO E LOA

A CÂMARA MUNICIPAL DE COROADOS, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente, **TORNA PÚBLICO** que **fica retificado** o Edital de Convocação de Audiência Pública publicado no Diário Oficial do Estado (DIOE) em 15 de outubro de 2025, referente à realização da audiência para discussão das propostas do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Coroados.

A retificação refere-se **exclusivamente à alteração da data da audiência pública**, que passa a ser realizada conforme segue:

Onde se lê:

“A Audiência Pública ocorrerá no dia 05 de novembro de 2025, às 18h30.”

Leia-se:

“A Audiência Pública ocorrerá no dia **11 de novembro de 2025, às 18h30**, no Plenário da Câmara Municipal de Coroados, localizado na **Av. Rui Barbosa, nº 82, Centro – Coroados/SP.**”

Demais informações, pautas e orientações constantes no edital original **permanecem inalteradas.**

Coroados/SP, 3 de novembro de 2025

CLAUDIA RODRIGUES
CARMONA
SLAVEZ:06724444888

Assinado de forma digital por
CLAUDIA RODRIGUES CARMONA
SLAVEZ:06724444888
Dados: 2025.11.03 16:05:01 -03'00'

CLÁUDIA RODRIGUES CARMONA SLAVEZ
Presidente

CNPJ 51.102.317/0001-70

Av. Rui Barbosa, 82, Centro, COROADOS-SP. CEP 16.260-019

Tel: (18) 3645-1270 - e-mail: contato@camaracoroados.sp.gov.br

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 0974-e0af-b0f5-8ce3-72



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Coroados (SP), Edição nº 1408, ano VIII, veiculado em 03 de novembro de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por MONIQUE DE SOUZA BOIAGO (CPF ***832858**) em 03/11/2025 às 16:42:30 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SyngularID Multipla | ICP-Brasil, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/0974-e0af-b0f5-8ce3-72>